



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.006313/00-11  
Recurso nº : 122.857  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992  
Recorrente : ETERBRÁS – TEC. INDUSTRIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ - CAMPINAS - SP  
Sessão de : 12 de junho de 2003  
Acórdão nº : 108-07.420

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Quando a imposição resulta de auditoria de produção no âmbito do IPI, uma vez julgada subsistente a tributação desse tributo, considerando que a mesma situação originou esta exação, também mantém-se esta pelos mesmos fundamentos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – FINSOCIAL E CSLL – Uma vez julgada subsistente a imposição do IRPJ, de igual forma, devido à estreita relação de causa e efeito existente, resultam procedentes os procedimentos decorrentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ETERBRÁS TEC. INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Fernando Américo Walther (Suplente Convocado) que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2003

Processo nº. : 10880.006313/00-11  
Acórdão nº. : 108-07.420

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e TÂNIA KOETZ MOREIRA.

*H.* *Col*

Processo nº. : 10880.006313/00-11  
Acórdão nº. : 108-07.420

Recurso nº : 122.857  
Recorrente : ETERBRÁS TEC. INDUSTRIAL LTDA.

## RELATÓRIO

ETERBRÁS TEC. INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 40.447.120/0001-56, estabelecida em São Paulo Capital, à Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1830, Torre 3, 5º andar, tendo em vista a decisão de parcial procedência do lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 1991, tendo como lançamentos reflexos as contribuições ao Finsocial e CSLL, recorre a esse Egrégio Colegiado .

A matéria diz respeito à parte remanescente do lançamento do IRPJ apreciado no processo nº 10830.002556/95-29, tendo sido originado em razão da imputação feita pela Fiscalização de ocorrência de omissão de receitas apurada em procedimento de Auditoria de Produção. Enquadramento legal: arts. 157 o parágrafo 1º; 175; 178; 179; 387, inciso II todos do RIR/80.

O lançamento principal deu origem à tributação reflexa cuja matéria remanescente corresponde a:

- FINSOCIAL/FATURAMENTO – art. 1º, parágrafo 1º do Decreto Lei 1.940/82; art. 16, 80 e 83 do regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92698/86; art. 28 da Lei 7.738/89 (fls. 11/14).

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – art. 2º da Lei 7.689/88; art. 38 e 39 da Lei 8.541/92 (fls 19/22).



Processo nº. : 10880.006313/00-11  
Acórdão nº. : 108-07.420

Tempestivamente impugnando, a empresa alega, em síntese, que (fls. 51/59):

- o presente feito tem conexão ao processo que trata do IPI, nº 10830.001942/95-67 (fls. 223/226), razão pela qual deve ter a decisão vinculada ao mesmo.

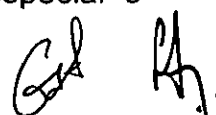
No mérito, aduz as seguintes razões:

- Ao apurar a produção, a fiscalização verificou as saídas, somando as vendas e outras saídas ao estoque final, e subtraiu o estoque inicial. Entretanto, não levou em consideração as "outras entradas" que passaram pelo estoque, originárias de transferências de produtos acabados.

- Os percentuais de insumo/produção informados na fl. 34 referem-se a uma média padrão de insumos utilizados no "mix" de produtos fabricados pela petionária. Não são estáticos, pois variam em função da classificação técnica dos insumos, dos períodos de fabricação. Esses fatores conduzem a divergências, que serão mais acentuadas se utilizado o percentual padrão no cálculo individual dos insumos para cada tipo de produto.

- Tendo em vista que as peculiaridades técnicas do processo produtivo não foram levadas em consideração pela Autoridade Fiscal, solicitou parecer técnico do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, com base nos dados fornecidos à fiscalização e utilizados na lavratura do auto de infração. De posse desses dados, o IPT elaborou o parecer onde demonstra que os percentuais de insumos usados foram os constantes da impugnação. As pequenas variações encontradas têm origem em fatores como os teores de umidade em diferentes condições de pesagem e eventuais divergências entre balança.

- Revela que há uma grande influência da água no peso final do produto, a qual é utilizada para a hidratação das matérias-primas, em especial o



Processo nº. : 10880.006313/00-11  
Acórdão nº. : 108-07.420

cimento. A quantidade de água fixada ao cimento atinge uma média de 28%, conforme parecer da Associação Brasileira de Cimento Portland. A absorção da água pelo cimento pode chegar a uma variação de até 30%, segundo as especificações das normas NBR, o que foi ignorado pelos agentes fiscais.

- Embora haja previsão no RIPI para a apuração da produção através de elementos subsidiários, a análise não pode ser simplista, baseada exclusivamente nos volumes dos insumos adquiridos e no montante da produção, desprezando-se o processo de fabricação, o tipo de produto e de insumos.

- Cita o Parecer Normativo CST nº 45/77 e jurisprudência. Dada a relevância para o presente auto, transcreve parte da ementa do Ac. 201-67.885/92: *“é incabível o arbitramento da produção baseada em índices presumidos de consumo de matéria-prima, sobretudo quando aos autos são anexados laudos técnicos infirmando esses índices...”*

- Conclui, salientando que a presunção da produção através de arbitramento só é admissível quando acompanhada de elementos representativos e confiáveis, o que não é o caso do presente auto. Requer seja o auto de infração declarado insubsistente e determinado seu cancelamento.

Sobreveio o julgamento pelo juízo monocrático, o qual decidiu pela procedência parcial do lançamento fiscal, em ementa a seguir transcrita (fls.146/160):

***“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA***

***Exercício: 1992***

***AUDITORIA DE PRODUÇÃO/OMISSÃO DE RECEITAS: A apuração de qualquer falta no confronto da produção levantada através de elementos subsidiários com a registrada pelo estabelecimento, ampara a presunção “jûris tantum” de omissão de receitas. Por conseqüência, a ausência de prova em contrário capaz de ilidir a presunção legal autoriza o Fisco a caracterizar a omissão de receitas, e proceder a cobrança dos tributos devidos. Procedentes os elementos trazidos pelo contribuinte, juntamente com a impugnação, cabe a retificação do montante tributável.***

*RA.* 5

*Ed*

Processo nº. : 10880.006313/00-11  
Acórdão nº. : 108-07.420

*MULTA DE OFÍCIO: Acerca do princípio da retroatividade da lei tributária quando comine penalidade menos severa, previsto no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, aplica-se o previsto no art. 44 da Lei nº 9.430 de 27/12/96 que reduziu as multas aplicáveis aos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata para 75% (setenta e cinco por cento).*

**EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA:**

**FINSOCIAL – FATURAMENTO**

*Nos termos do art. 1º, III, da IN 31/97, dispensada está a constituição de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas na alíquota superior a 0,5%.*

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

*Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.*

**EXIGÊNCIAS FISCAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES."**

Irresignada com a decisão do juízo singular, na matéria em que se manteve o crédito tributário, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 167/181), ratificando as alegações da Impugnação, alegando ainda, o descabimento da multa por entender que não cometeu qualquer infração que justificasse a aplicação da multa de 75%, cujo valor praticamente se equipararia ao imposto supostamente devido.

A recorrente impetrou Mandado de Segurança pleiteando o afastamento da exigência referente ao depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário remanescente (fls. 229/232), através do qual obteve a segurança em sede de liminar, razão pela qual não procedeu ao respectivo recolhimento.

A matéria originou-se de exigência no âmbito do IPI e foi examinada pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 203-07.980, de 19/02/02 (fls. 223/226), julgando procedente a imposição, com a seguinte ementa:

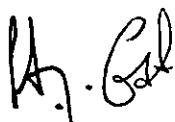
Processo nº. : 10880.006313/00-11  
Acórdão nº. : 108-07.420

*"IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES FORNECEDOS PELO CONTRIBUINTE. DESCONFORMIDADE COM O LAUDO. POSSIBILIDADE. A apresentação de laudo técnico baseado em quantitativos divergentes da escrita fiscal não produz efeitos e autoriza a utilização de índices (insumos/produção) apresentados pelo próprio contribuinte durante o levantamento fiscal para os feitos de auditoria de produção.*

*NORMAS PROCESSUAIS. MULTA NÃO DISCUTIDA NA FASE IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO. Resta preclusa na fase recursal qualquer parcela do crédito tributário não discutida na fase impugnatória.*

*Recurso negado."*

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Gal', is written below the text 'É o relatório.'

Processo nº. : 10880.006313/00-11  
Acórdão nº. : 108-07.420

## V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme se verifica do relato a presente exação decorre de lançamento originado por exigência do IPI embasada em auditoria de produção, tendo sido examinada a matéria pela Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes conforme Acórdão 203-07.980, de 19/02/02, tendo concluído, por unanimidade, por negar provimento ao recurso, por entender que ***“a apresentação de laudo técnico baseado em quantitativos divergentes da escrita fiscal não produz efeitos e autoriza a utilização de índices (insumos/produção) apresentados pelo próprio contribuinte durante o levantamento fiscal para os efeitos de auditoria de produção”***, dessa forma, já tendo sido apreciado o mérito dessa imposição, pelos mesmos fundamentos, justifica-se a manutenção da exigência do IRPJ ora em exame.

Relativamente à tributação reflexa a título de FINSOCIAL e CSLL, devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez mantida a exigência do IRPJ, *mesma decisão estende-se aos procedimentos decorrentes.*

No tocante à imposição da multa, já reduzida para 75% pela decisão de primeiro grau, não merece reparos, tendo em vista que mostra conformidade com o que determina o art. 45, da Lei 9.430/96, c/c o art. 106, II, c, do CTN.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA